



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 27 de maio de 2013
(OR. en)**

9791/13

**ENER 194
ENV 423**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	COREPER/Conselho
n.º prop. Com.:	8601/13 ENER 132 ENV 308
Assunto:	Regulamento (UE) N.º .../.. da Comissão de XXX que altera o Regulamento (CE) n.º1275/2008 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação e que altera o Regulamento (CE) n.º642/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para televisores – Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹ para controlo, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão apresentou o projeto de medida em 16 de abril de 2013, o Conselho dispõe de um prazo até 16 de julho de 2013 para decidir opor-se à adoção.

¹ 8601/13 ENER 132 ENV 308.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. O Grupo da Energia analisou o projeto de medida e concordou que não havia motivos para que o Conselho se opusesse à sua adoção¹.
3. Sugere-se, pois, ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não haver motivos para se opor ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar a medida proposta nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.

¹ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a adoção de tais medidas, por estas excederem as competências de execução previstas no ato de base, não serem compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observarem os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.